

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. As propostas de emenda parlamentar à Programação de Trabalho previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, além do atendimento ao disposto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, deverão ter cumulativamente:

I - previsão de recursos orçamentários compatível com a realização do objeto da emenda proposta; e

II - enquadramento aos objetivos dos programas, à base estratégica do Plano Plurianual 2008-2011 e às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do previsto no inciso I deste artigo, fica condicionado ao fornecimento aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilhas com os custos médios, em seu menor nível, de obras e serviços usualmente realizados pela Administração Estadual.

Art. 59. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, conforme o disposto no § 5º do art. 204 da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2008, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

II - até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 60. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetida previamente à SEPOF.

Art. 61. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206 § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, no limite dos saldos, fica condicionada à existência de superávit financeiro na fonte a qual os créditos foram abertos.

Art. 62. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contra-prestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado; e

§ 4º As despesas mencionadas no § 3º deste artigo, poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, a conta da dotação do orçamento do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária correspondente.

Art. 63. Ficam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, poderão estabelecer normas, por ato de seus titulares.

§ 2º As normas operacionais aos órgãos da administração pública do Poder Executivo, serão estabelecidas pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 64. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, após manifestação de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, devendo ser observado o exercício fiscal, a legislação pertinente e a autonomia administrativa e financeira de cada um.

Art. 65. Caberá, aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentarem seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes aderirem à sistemática definida no caput deste artigo.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO GOVERNO, 5 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

**MENSAGEM Nº 086/08-GG
BELÉM, 5 DE AGOSTO DE 2008.**

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 118/08, de 27 de junho de 2008, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências".

O parágrafo quarto do artigo 4º e o parágrafo segundo do artigo 31 do Projeto de Lei em causa padecem de contrariedade ao interesse público, impondo-se, quanto a estes, o veto governamental, conforme a seguir vejamos:

O parágrafo 4º do artigo art. 4º do presente Projeto de Lei dispõe:

"Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2009, por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais..."

§ 4º Os valores e Metas de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser mencionados detalhando e especificando-se o prazo e o modo de liberação, recebimento por parte do destinatário e aplicação dos mesmos".

Tal norma conflita com o preceituado no artigo 8º da LRF/2000, que define que em até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. O próprio Artigo 35, parágrafo 1º da Legislação ora analisada, explicita conteúdo mencionado pela LRF/2000. Portanto, é inviável cumprir o mandamento do parágrafo em questão, pois não há como definir, a quando da elaboração da peça orçamentária, por exemplo, o vencedor de um certame licitatório, o prazo da liberação dos recursos que é feito através de medição.

O parágrafo 2º do artigo 31 trata da disponibilização de acesso a cada Deputado Estadual, para consultas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), no Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará), e do Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e o Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

Em relação ao dispositivo mencionado cumpre ressaltar que Tribunal de Contas do Estado (TCE), órgão que auxilia a Assembléia Legislativa no Controle

Externo das contas do Governo do Estado do Pará, conforme preceitua o art. 116, Inciso I da Constituição Estadual, possui acesso aos Sistemas Cooperativos do Estado mencionados do §2º do art. 31, podendo gerar informações já filtradas e analisadas para disponibilização em tempo real aos Deputados Estaduais.

Ademais a disponibilização de acesso dos referidos Sistemas aos Deputados, implica em grande embaraço na operacionalização, pois não há como disponibilizar o acesso a novos usuários, ainda que somente para consulta, sem que haja implementação de novos equipamentos, o que acarretará em elevada despesa para a criação de um módulo específico objetivando a prestação desse serviço através do mencionado Sistema.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o parágrafo 4º do artigo 4º e o parágrafo 2º do artigo 31 do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

**MENSAGEM Nº 070/2008 – GG
Belém, 30 de Abril de 2008**

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Juvenil
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Senhor Presidente,
Senhores Deputados.

Venho a esta douta Casa, com grande satisfação o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício de 2009, cujos fundamentos legais estão dispostos na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O presente Projeto de Lei, de conhecimento de V. Exas tem a finalidade precípua de apresentar as metas e prioridades da administração pública estadual, para o exercício financeiro subsequente, bem como orientar a elaboração e a execução dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, e estabelecer parâmetros na forma e no conteúdo com que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de cada exercício deve ser elaborada e executada, com vistas a sintonizar esta Lei com as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública estadual, estabelecidas no Plano Plurianual 2008-2011.

A LDO, por situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no PPA e a previsão da receita e fixação da despesa próprias da LOA, cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início do Governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano Plurianual. É uma peça obrigatória da gestão fiscal responsável, por imprimir mecanismo de controle e monitoramento constantes à elaboração e execução do Orçamento anual, pelos gestores estaduais.

É nosso dever com a população que nos elegeu, apresentar Projetos de Leis que reflitam os nossos compromisso de campanha e, o cumprimento das deliberações que foram pactuadas nas plenárias ocorridas nas 12 Regiões de Integração do Estado, por meio do Planejamento Territorial Participativo (PTP), realizado a quando da elaboração do Plano Plurianual 2008-2011. Foram incluídos no PPA, 430 necessidades discutidas nos 143 municípios paraenses. Confirmamos assim, o empenho desse Governo, e desta Casa, com a solidificação do modelo de gestão participativa, no qual se propõe resgatar o planejamento, e este, seja discutido em todas as regiões do território paraense, de forma que os cidadãos e cidadãs participar e decidir sobre os rumos do desenvolvimento para a localidade onde vivem.

O Projeto de Lei em referência, que tem caráter anual, deve ser pautado no aperfeiçoamento e modernidade da gestão pública, buscando a efetividade na implementação das políticas públicas. Seus artigos e parágrafos apresentam avanços importantes para a causa pública. E nesse processo, o Planejamento Territorial Participativo passa a se constituir o referencial estratégico da nossa administração, pois reforça o processo democrático através da participação população paraense na gestão dos recursos públicos.

Esta Casa, Senhores Deputados e Deputadas, como representantes legal do povo, também estão inseridos neste modelo. E nesse momento onde são apresentadas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, é importante destacar o relacionamento responsável de todos com o Poder Executivo, pautado pelo interesse público, colaborando, assim, para diminuição da dívida social ainda existente no nosso território.

Além disso, LDO aqui apresentada, vem ratificar procedimentos de execução do orçamento aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e dos demais órgãos constitucionais independentes e da Defensoria Pública, garantindo maior autonomia, antes delegadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, conceitua as despesas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação), e estabelece o detalhado das ações (projetos/atividades e operações especiais) no menor nível de categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física da ação e a transparência dos recursos financeiros aplicados, para os órgãos do Poder Executivo.